

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000325/2015

DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/02/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007062/2015

NÚMERO DO PROCESSO: 46218.002560/2015-49

DATA DO PROTOCOLO: 20/02/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE S A DAS MISSOES, CNPJ n. 88.552.872/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGNALDO BARCELOS DA SILVA;

E

SINDICATO RURAL DE SANTO ANTONIO DAS MISSOES, CNPJ n. 89.988.398/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ALOISIO PEREIRA DE FREITAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rurais**, com abrangência territorial em **Santo Antônio das Missões/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA:

O piso salarial da categoria profissional conveniente a partir de 01 de fevereiro de 2015, será de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) mensais e em caso do reajuste do mínimo regional do estado do Rio Grande do Sul ser acima do acordado fique vigorando a porcentagem do Mínimo Regional do Estado do Rio Grande do Sul sobre o piso base da categoria 2014/2015.

CLÁUSULA QUARTA - SALARIO DO CAPATAZ

O Salario base do capataz de estabelecimento que explore atividade agropecuaria, sera o piso salarial da categoria acrescido de 50% (Cinquenta por cento); Paragrafo Unico Considera-se capataz para os efeitos desta clausula o empregado responsavel pelo estabelecimento agropecuario e que tenha sob sua subordinação, no minimo, 02 (dois) auxiliares permanentes.

CLÁUSULA QUINTA - SALARIO DOS TRATORISTAS, OPERADORES DE COLHETADEIRAS E SECADORISTAS:

Os empregados que desempenham de forma não eventual as funções de tratorista, operador de colheteira e de secador de produtos agrícolas, terão salário-base equivalente ao piso da categoria acrescido de 50% (Cinquenta por cento).

CLÁUSULA SEXTA - SALARIO DO ARAMADOR:

Todo empregado que eventualmente fizer serviços de aramador receberá, além do salário normal, mais 100% (Cem por cento) sobre o seu salário. Não será, considerado para este fim, a reforma de cerca e construções de cercas internas em geral. Parágrafo Único: Fica convencionado entre as partes que a quadra corresponde a 132 m, com dois cantos e uma porteira, com 6 (Seis) fios, e fixam o valor referencial de um salário mínimo para os trabalhadores eventuais de quadra.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALARIO DO INSEMINADOR:

Quando o empregado do estabelecimento exercer serviço de inseminador, receberá, além do salário normal, o valor equivalente a 1 (um) kg do animal inseminado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - REPOSIÇÃO SALARIAL:

Os integrantes da Categoria profissional terão uma reposição de 9,091 % (nove vírgula zero noventa e um por cento) sobre os salários de 01 de fevereiro de 2014 até a definição do reajuste do Mínimo Regional do Estado do Rio Grande do Sul e caso a porcentagem for acima fique vigorando a porcentagem do Mínimo Regional do Estado do Rio Grande do Sul sobre o piso base da categoria 2014/2015.

CLÁUSULA NONA - HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO:

O empregador poderá descontar de seu empregado até 10% (dez por cento) do salário mínimo legal quando lhe fornecer habitação e até 20% (vinte por cento) do salário mínimo legal quando lhe fornecer também alimentação. O desconto somente deverá ser efetuado mediante autorização prévia por escrito do empregado. **Parágrafo Único:** Quando o empregador fornecer apenas uma ou duas refeições ao empregado, será permitido desconto de até os seguintes percentuais: a) Café da manhã - 5% (cinco por cento), b) Almoço - 10% (dez por cento), c) Janta - 5% (cinco por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR:

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas que forem necessárias no caso de consulta por estar doente ou internação hospitalar do mesmo ou de seus filhos até 14 anos, mediante atestado médico.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS:

O trabalhador receberá pelas horas extras trabalhadas um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as

duas primeiras horas e 100% (cem por cento) para as excedentes.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Todo trabalhador ou trabalhadora rural receberá adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o salário mínimo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Durante os meses de aguação, os aguadores receberão 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, a título de adicional de insalubridade.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO OU COMISSÃO:

Todo o ajuste de gratificação ou comissão sobre produção deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no ato da contratação do empregado. Também deverá ser anotada na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social a função exercida pelo trabalhador.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUINQUÊNIOS:

A cada 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos ao mesmo empregador, ou na mesma propriedade, o empregado terá um acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre o salário base.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ESCOLAR:

Pagarão os empregadores, aos trabalhadores que tiverem filhos na escola, 15% (quinze por cento) do piso da categoria, no mês de junho, a título de auxílio para as despesas escolares, mediante apresentação de comprovante de frequência escolar e atestado de matrícula, tendo direito os filhos de trabalhadores até a conclusão do ensino médio, ou idade máxima de 18 anos exceto os portadores de necessidades especiais.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL:

No caso de falecimento do empregado com mais de 6 (seis) meses de serviços ininterruptos ao mesmo empregador, este pagará aos familiares do trabalhador falecido a título de auxílio funeral, o valor equivalente a 2 (dois) pisos da categoria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSINATURA DA CARTEIRA:

Até o décimo quinto dia útil, a contar da data da admissão do empregado, o empregador deverá devolver a

CTPS assinada com as anotações devidas.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÕES DE CONTRATO

As rescisões de contrato de trabalho de todos os integrantes da categoria profissional com mais de 6 (seis) meses de serviço, se demitidos sem justa causa, ou quando analfabeto, independentemente do tempo de serviço, serão efetuadas, obrigatoriamente, com a assistência do Sindicato da Classe Laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RETORNO AO DOMICÍLIO NA RESCISÃO:

No prazo de 5 (cinco) dias a contar da rescisão contratual, exceto quando a dispensa ocorrer por justa causa, o empregador deverá transportar, às suas expensas, todos os pertences do empregado e familiares que com ele residem, até o local de onde veio por ocasião da contratação, desde que, quando da admissão, o transporte tenha sido feito pelo empregador. **Parágrafo Único:** quando for com aviso prévio indenizado o empregado terá prazo de até 30 (trinta) dias a contar do aviso para permanecer na granja ou fazenda, devendo a seu pedido, o empregador transportá-lo, as suas expensas, até o local de onde veio por ocasião da contratação, desde que, quando da admissão, o transporte tenha sido feito pelo empregador.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL:

Após um ano de trabalho, o aviso prévio será acrescido de 3 (três) dias para cada ano ou parcela superior a 6 (seis) meses de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:

Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa, encontrando novo emprego, fica o empregado dispensado do cumprimento do aviso prévio trabalhado, quando fará jus ao salário somente dos dias trabalhados. Pedindo demissão e tendo encontrado novo emprego, ficará o empregado dispensado do cumprimento do aviso prévio trabalhado, fazendo jus ao salário dos dias efetivamente trabalhados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO:

O empregador fornecerá cavalos, arreios completos, laço e capa ou ponche ao empregado que trabalhe nas lidas pecuárias devendo o mesmo ser fornecido e repostado mediante desgaste conforme recibo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES:

Para que possa desempenhar suas funções e para uso exclusivamente no trabalho, os empregadores deverão colocar à disposição dos empregados os equipamentos de proteção individual e, se for o caso, os uniformes. E por sua vez os empregados, obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza dos equipamentos que receberem.

**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Duração e Horário**

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA REMUNERADA:

Os empregados terão direito a 1 (um) dia útil de licença remunerada por mês, sem prejuízo do repouso semanal remunerado e do salário, para que possam atender a interesses particulares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA PARA ASSEMBLÉIA DO SINDICATO:

O empregador fica obrigado a dispensar o empregado, se esse lhe solicitar com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, permissão para comparecer às Assembléias Gerais convocadas pelo Sindicato Conveniente, sem prejuízo do repouso semanal remunerado e do salário, sendo dispensada compensação, deste dia mediante comprovação de frequência através de declaração fornecida pelo Sindicato da Categoria Profissional.

**Férias e Licenças
Outras disposições sobre férias e licenças**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

São devidas as férias proporcionais, inclusive ao empregado que pedir demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTAGEM DAS FÉRIAS:

As férias não poderão ter início nas sextas-feiras e em dias que precederem a feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, véspera de Natal ou fim de ano.

**Saúde e Segurança do Trabalhador
Primeiros Socorros**

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS:

O empregador deverá manter em seu estabelecimento, a disposição dos empregados, em caixa de medicamentos, materiais de primeiros socorros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SEGURO EMPREGADOS:

Os empregadores instituirão em favor de seus empregados seguro de vida e invalidez permanente sem ônus para os trabalhadores. **Paragrafo Unico:** Os empregadores ficam obrigados a dar conhecimento aos seus empregados do número da apólice do seguro, seja no recibo de pagamento mensal de salários ou no quadro geral de avisos.

**Relações Sindicais
Contribuições Sindicais**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS:

Os empregadores descontarão no mês de abril, um dia de salário de seus empregados para fins de contribuição sindical, prevista no Art. 149 da Constituição Federal, na CLT (artigos 578 e seguintes) e no

Decreto Lei nº. 1166/71, recolhendo tais valores em nome do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, na agência do Sicredi União, em Santo Antônio das Missões ou na Secretaria do Sindicato da Classe laboral, até o quinto dia útil do mês de maio, fazendo constar no verso da guia de recolhimento fornecida esta pelo sindicato da categoria laboral, a relação individualizada dos empregados contribuintes. **Parágrafo Único:** O não recolhimento da contribuição sindical nas datas aprazadas acarretará a obrigação de fazê-la com o acréscimo de juros e correção monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA:

Os empregadores descontarão, mensalmente, 1% (um por cento) do salário de cada um de seus empregados, a título de Contribuição Confederativa, e recolherão os valores, na Agência local do Sicredi União, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio das Missões, em guias fornecidas pelo mesmo, até o décimo dia do mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA:

Fica estabelecida multa de 01 (um) piso salarial da categoria para o empregado com até 1 (um) ano de serviço e de 02 (dois) salários da categoria para o empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, por infração cometida pelo empregador, de qualquer cláusula da presente convenção revertendo esse valor em favor do empregado prejudicado. **Parágrafo Único:** A presente multa não se aplica às cláusulas para as quais a CLT já estabelece penalidades, ou aquelas que já trazem em seu bojo punição pecuniárias.

AGNALDO BARCELOS DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE S A DAS
MISSOES

JOSE ALOISIO PEREIRA DE FREITAS
Presidente
SINDICATO RURAL DE SANTO ANTONIO DAS MISSOES